

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO  
FORO REGIONAL DE SÃO BENTO DO SUL, SANTA CATARINA

Autos nº 5007053-26.2020.8.24.0058

**TUPER S/A** – (“Tuper”), já qualificada nos autos em epígrafe, nos quais se processa ação de **RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, por intermédio de seus advogados, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, a fim de expor e requerer o que segue abaixo:

1. Conforme se verifica nos autos, o despacho do ev.15, dentre outras providências, **deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias),** desde a publicação daquela decisão, **as execuções individuais propostas ou que viessem a ser propostas em desfavor da requerente pelos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial,** nomeadamente a execução de título extrajudicial aforada pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, tombada nos autos número 1059198-44.2020.8.26.0100 e a execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL –BRDE, tombada nos autos nº 5006160-30.2020.8.24.0092.

2. A publicação da decisão do referido ev. 15 ocorreu em 30/10/2020, findando, portanto, agora, no dia 28/04/2021:

17	30/10/2020 13:07:34	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 15 (REQUERIDO - BANCO DO BRASIL S.A.) Prazo: 15 dias Status: FECHADO (28 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 11/11/2020 00:00:00 Data final: 01/12/2020 23:59:59	lilianeyshiba	Evento não gerou documento
16	30/10/2020 13:07:34	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 15 (REQUERENTE - TUPER SA) Prazo: 15 dias Status: FECHADO (35 - Decorrido prazo) Data inicial da contagem do prazo: 11/11/2020 00:00:00 Data final: 01/12/2020 23:59:59	lilianeyshiba	Evento não gerou documento
15	30/10/2020 13:07:34	Concedida a tutela provisória	lilianeyshiba	DESPADEC1

3. Desde a publicação do referido despacho a peticionante vem cumprindo todas as determinações judicial, atendendo aos prazos, inclusive, muitas vezes antes do seu termo final.

4. Contudo, até o presente momento, **o presente feito não se encontra em condições de julgamento por sentença**, com o deferimento ou não do pedido de homologação do plano, porque, da publicação do edital, **foram apresentadas sucessivas manifestações dos credores não aderentes, BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL – BRDE, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.**

5. **Além das impugnações deduzidas nos eventos 37, 38, 42 e 43, os aludidos credores vieram aos autos, em mais de uma vez, seja para: (i) discorrer sobre matérias, algumas já ventiladas nas impugnações, outras novas – (eventos 78, 79 e 80): (ii) afirmar o não recebimento da parcela do principal, quando os pagamentos haviam sido feitos tempestivamente e inclusive apropriados pelos próprios credores, tal como se demonstrou nos autos – (eventos 67 e 82).**

6. A peticionante, de sua parte, **manifestou-se sobre as impugnações e sobre as petições subsequentes dos credores**, elucidando os fatos, prestando os esclarecimentos e demonstrando documentalmente os pagamentos – (eventos 55, 66, 95 e 96).

7. Ou seja, de sua parte, **a petionante sempre foi diligente no processo, cumprindo os prazos e o procedimento do artigo 164 da Lei 11.101/2005**, não tendo ocorrido ainda uma decisão final sobre o plano de recuperação extrajudicial apresentado, haja vistas as impugnações e novas manifestações apresentadas.

8. Nessa perspectiva, justifica-se amplamente **a prorrogação do prazo concedido por mais 180 (cento e oitenta) dias**, nos termos do que preconiza o artigo 6º, parágrafo 4ª da Lei 11.101/2005, **aplicável por analogia na recuperação extrajudicial, uma vez que a petionante não concorreu de forma alguma à superação do lapso temporal:**

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: ...

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal – (Redação da Lei 14.112/2020).

**9. Não houve por parte da petionante qualquer ato que pudesse ser considerado protelatório ou prejudicial a finalização do procedimento de recuperação extrajudicial em Juízo.**

10. O Conselho Nacional de Justiça, aliás, na recomendação 63, expediu recomendação aos Juízos, nesse sentido: “Recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a **adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19**”.

11. Sobre a concessão de prorrogação do *stay period*, é oportuno conferir também a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-

PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, **pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação"** (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018).

2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressaltando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal"....

(STJ. AgInt no REsp 1809590/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

...2. **É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto.** Incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ. AgInt no AREsp 1356729/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2019, DJe 11/10/2019)

12. No mesmo sentido é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO DE UM DOS CREDORES. PLEITO DE INVIABILIDADE DE PRORROGAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. PRORROGAÇÃO QUE VISA NÃO FRUSTAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEMAIS, SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL QUE NÃO SE DEU POR DESÍDIA DAS EMPRESAS AGRAVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5040764-02.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Janice Goulart Garcia Ubiali, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 02-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE PEDIDO DE SEGUNDA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES DE QUE TRATA O § 4º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005, POR MAIS 180 DIAS. INSURGÊNCIA DA SOCIEDADE RECUPERANDA. ALEGAÇÃO DE QUE A EXPANSÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM, APÓS ESCOADO OS 180 DIAS, MOSTRA-SE NECESSÁRIA.**

**TESE ACOLHIDA. RECUPERANDA QUE NÃO ESTÁ CONTRIBUINDO PARA A DEMORA NA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROCESSO QUE SEGUE OS TRÂMITES NORMAIS, SEM QUALQUER DEMONSTRAÇÃO DE ATO PROCRASTINATÓRIO DA EMPRESA. ADEMAIS, RECOMENDAÇÃO N. 63, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SUSPENSÃO (STAY PERIOD) ESTABELECIDO NO ART. 6º DA LEI N. 11.101/005. RECOMENDAÇÃO, AINDA, DE SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIAS GERAIS DE CREDORES PRESENCIAIS, EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS ENQUANTO DURAR A SITUAÇÃO DE PANDEMIA DE COVID-19. PRORROGAÇÃO DE PRAZO QUE, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO TAMBÉM DA SITUAÇÃO PANDÊMICA VIVENCIADA, FAZ-SE NECESSÁRIA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003020-87.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 09-02-2021).

**13. No caso, a prorrogação do *stay period* é essencial, nesse momento, para não frustrar o plano de recuperação extrajudicial, preservando a eficácia e a utilidade do provimento jurisdicional postulado, preservando-se a isonomia entre os credores, aderentes e não aderentes.**

**14. Destarte, pelo exposto, requer-se a prolação de decisão, prorrogando-se o período de suspensão das execuções individuais propostas e que venham a ser propostas em desfavor da peticionante pelos credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.**

P. Deferimento.

Curitiba/São Bento do Sul, 27 de abril de 2021.

Carlos Joaquim de Oliveira Franco  
OAB/ PR nº 17.916

Michelle A. Ganho Almeida  
OAB/PR nº 38.602